# *Boletim*
# NUGEPNAC

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

**Ano 2026 | nº 61 |** *Outubro*

JUSTIÇA FEDERAL
TRF2

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:


**Direito Administrativo:** ... 4

**Temas 65, 66 e 67/STJ** (Paradigma: PET nº 17904/RJ) ... 4

**Tema 1327/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.175.768/ES e REsp nº 2.175.767/ES) ... 5

**Tema 391/TNU** (Paradigma: PEDILEF 5061419-84.2024.4.04.7100/RS) ... 5

**Direito Administrativo e Direito Tributário:** ... 6

**Tema 1474/STF** (Paradigma: RE nº 1.608.434/ES) ... 6

**Direito Assisntencial:** ... 6

**Tema 1472/STF** (Paradigma: RE nº 1.614.224/PE) ... 6

**Direito Civil:** ... 6

**Tema 1474/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.252.171/RS e REsp nº 2.248.247/RS) ... 6

**Tema 1230/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.894.973/PR, REsp nº 2.071.335/GO, REsp nº 2.071.382/SE e REsp nº 2.071.259/SP) ... 7

**Direito do Consumidor:** ... 7

**Tema 1315/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.171.177/RS, REsp nº 2.175.268/RS e REsp nº 2.171.003/RS) ... 7

**Direito Penal:** ... 8

**Tema 1154/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.963.433/SP, REsp nº 1.964.296/MG e REsp nº 1.963.489/MS) ... 8

**Tema 1241/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.059.576/MG e REsp nº 2.059.577/MG) ... 8

**Tema 931/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.090.454/SP e REsp nº 2.024.901/SP) ... 9

**Direito Previdenciário:** ... 9

**Tema 383/TNU** (Paradigma: PEDILEF 1004356-32.2019.4.01.3802/MG) ... 9

**Tema 355/TNU** (Paradigma: PEDILEF nº 5007869-10.2020.4.04.7200/SC) ... 9

**Direito Processual Civil:** ... 10

**Tema 1473/STF** (Paradigma: ARE nº 1.563.128/PR) ... 10

**Tema 1477/STF** (Paradigma: ARE nº 1.569.764/PB) ... 10

**Tema 1177/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.991.439/SC e REsp nº 1.981.398/RS) ... 10

**Tema 1225/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.005.469/RJ, REsp nº 2.027.163/RJ, REsp nº 2.085.625/RJ e REsp nº 2.095.613/RJ) ... 11

**Tema 1281/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.116.714/SP, REsp nº 2.110.632/SP, REsp nº 2.116.715/SP e REsp nº 2.109.502/SP) ... 11

**Tema 1399/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.199.392/RJ e REsp nº 2.182.044/RN) ... 11

**Tema 1169/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.978.629/RJ, REsp nº 1.985.037/RJ e REsp nº 1.985.491/RJ) ... 12

**Tema 1413/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.215.141/PE, REsp nº 2.239.970/PE e REsp nº 2.215.553/PE)....12
**Direito Processual Civil e Direito Administrativo:**....12
**IAC 01/STF** (Paradigma: Rcl nº 73.295/BA)....12
**Direito Tributário:**....13
**GRC 28/TRF2** (Paradigmas: REsp nº 2.229.699/RJ, REsp nº 2.229.698/RJ e REsp nº 2.229.700/ES)....13
**GRC 30/TRF2** (Processos nº 5113222-80.2023.4.02.5101, nº 5111478-50.2023.4.02.5101 e nº 5006090-16.2023.4.02.5116)....13
**Tema 1276/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.123.902/SP, REsp nº 2.123.904/SP e REsp nº 2.123.906/SP)....14
**Tema 1455/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.177.940/RS e REsp nº 2.215.075/SC)....14
**Tema 1419/STF** (Paradigma: ARE nº 1.557.312/SP)....14
**Notícias:**....15
**STF:**....15
STF define critérios para concessão da justiça gratuita em todo o Judiciário....15

Voltar ao sumário

| **Temas 65, 66 e 67/STJ** (Paradigma: PET nº 17904/RJ) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO (Revisão de tese)** |
| **Relator:** | Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção) |
| **Redatora para acórdão:** | Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Questão referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (a partir da data do recolhimento até a data do efetivo pagamento de juros e de 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão), bem como o reflexo dos juros de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária; c) juros remuneratórios de 6% ao ano; d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.<br><br>**Proposta de instauração de procedimento de revisão parcial das teses fixadas nos Temas Repetitivos 65/66/67, acolhida na Pet 17.904/RJ, pela Primeira Seção, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Teodoro Silva Santos, no tocante ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre a correção monetária.** |
| **Tese firmada (mantida):** | *"Quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2° do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1° dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7°, § 1°, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3° da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3° da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2° do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:* |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| Inteiro Teor | *a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações. Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 1, 79% (março/91). Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora." **(Data da publicação: 27/11/2009)*** |

| **Tema 1327/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.175.768/ES e REsp nº 2.175.767/ES) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relator:** | Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Possibilidade de aplicação retroativa da Resolução ANTT 5.847/2019, por ser mais benéfica ao infrator, ainda que a infração cometida seja anterior à sua edição. |
| **Tese firmada:**<br>Inteiro Teor | *"Possibilidade de aplicação retroativa da Resolução ANTT 5.847/2019, por ser mais benéfica ao infrator, ainda que a infração cometida seja anterior à sua edição.Tese firmada:"1) A sanção administrativa prevista na Resolução ANTT 5.847/2019, ainda que mais benéfica ao infrator, não retroage para incidir sobre condutas e sanções aplicadas regularmente à luz da norma vigente à época dos fatos; 2) A penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão legal, específica e expressa, autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas." **(Data da publicação: 21/09/2026)*** |

| **Tema 391/TNU** (Paradigma: PEDILEF 5061419-84.2024.4.04.7100/RS) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relator:** | Juiz Federal Fábio de Souza Silva |
| **Relatora para acórdão:** | Juíza Federal Marina Vasques Duarte |
| **Questão submetida a julgamento:** | Definir se o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, pago até março de 2024, deve integrar o cálculo dos valores devidos aos servidores em razão de férias e gratificação natalina. |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| **Tese firmada:**<br><br>Andamento do Tema | *"O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, pago até março de 2024, por se tratar de vantagem pecuniária permanente, integra a remuneração do servidor, devendo compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias (artigos 63 e 76 da Lei nº 8.112/90), restringindo-se a vedação do art. 14 da aludida Lei nº 13.464/2017 aos acréscimos ulteriores a que se refere o art. 37, XIV, da Constituição.".* ***(Data da publicação: 28/09/2025)*** |

## DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO

| **Tema 1474/STF** (Paradigma: RE nº 1.608.434/ES) | |
|---|---|
| **Situação:** | **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** |
| **Relator:** | Ministro Dias Toffoli |
| **Questão submetida a julgamento:** | Quebra de sigilo telemático por ordem judicial para obtenção de conteúdo armazenado em conta de e-mail ou nuvem vinculada, a fim de subsidiar fiscalização da Administração Tributária. |
| **Decisão:**<br><br>Inteiro Teor | *"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. No mérito, o Tribunal, por maioria, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Flávio Dino."* ***(Data da publicação: 15/09/2026)*** |

## DIREITO ASSISTENCIAL

| **Tema 1472/STF** (Paradigma: RE nº 1.614.224/PE) | |
|---|---|
| **Situação:** | **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** |
| **Relator:** | Ministro Edson Fachin |
| **Questão submetida a julgamento:** | Limite de famílias unipessoais por município como condicionante de ingresso no Programa Bolsa Família. |
| **Decisão:**<br><br>Inteiro Teor | *"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça."* ***(Data da publicação: 24/09/2026)*** |

## DIREITO CIVIL

| **Tema 1474/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.252.171/RS e REsp nº 2.248.247/RS) | |
|---|---|
| **Situação:** | **AFETAÇÃO** |
| **Relator:** | Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Segunda Seção) |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| **Questão submetida a julgamento:** | Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada. |
| **Decisão:** Inteiro Teor | *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada". Por unanimidade, suspender os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, observada a disciplina do art. 256-L do RISTJ. Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro."* ***(Data da publicação: 16/09/2026)*** |

| **Tema 1230/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.894.973/PR, REsp nº 2.071.335/GO, REsp nº 2.071.382/SE e REsp nº 2.071.259/SP) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relator:** | Ministro Raul Araújo (Corte Especial) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos. |
| **Tese firmada:** Inteiro Teor | *"A regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório."* ***(Data da publicação: 21/09/2026)*** |

## DIREITO DO CONSUMIDOR

| **Tema 1315/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.171.177/RS, REsp nº 2.175.268/RS e REsp nº 2.171.003/RS) | |
|---|---|
| **Situação:** | **TRÂNSITO EM JULGADO** |
| **Relatora:** | Ministra Nancy Andrighi (Segunda Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| | para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC. |
| **Tese firmada:**<br><br>Inteiro Teor | *"Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.".* ***(Data da publicação: 12/03/2026)*** |

## DIREITO PENAL

| **Tema 1154/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.963.433/SP, REsp nº 1.964.296/MG e REsp nº 1.963.489/MS) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relator:** | Ministro Messod Azulay Neto (Terceira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). |
| **Tese firmada:**<br><br>Inteiro Teor | *"A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto — como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento —, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa."* ***(Data da publicação: 08/09/2026)*** |

| **Tema 1241/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.059.576/MG e REsp nº 2.059.577/MG) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relator:** | Ministro Messod Azulay Neto (Terceira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. |
| **Tese firmada:**<br><br>Inteiro Teor | *"A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto — como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento —, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa."* ***(Data da publicação: 08/09/2026)*** |

Voltar ao sumário

| **Tema 931/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.090.454/SP e REsp nº 2.024.901/SP) | |
|---|---|
| **Situação:** | **TRÂNSITO EM JULGADO (Revisão de Tese)** |
| **Relator:** | Ministro Rogério Schietti Cruz (Terceira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, quanto à alegada necessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado para que, a despeito do inadimplemento da pena de multa, possa-se proceder ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade. |
| **Tese firmada:**<br>Inteiro Teor | *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."* ***(Data da publicação: 01/03/2024)*** |

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

| **Tema 383/TNU** (Paradigma: PEDILEF 1004356-32.2019.4.01.3802/MG) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relator:** | Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho |
| **Relator para acórdão:** | Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca |
| **Questão submetida a julgamento:** | Saber se a exposição de profissionais de saúde em ambiente hospitalar a agentes biológicos potencialmente nocivos configura hipótese excepcional em que, mesmo diante da anotação positiva de eficácia no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não há a descaracterização da atividade especial. |
| **Tese firmada:**<br>Andamento do Tema | *"I - A informação de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não obsta o reconhecimento da especialidade do trabalho dos profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas e farmacêuticos que, no exercício habitual de suas atribuições, em ambiente hospitalar, realizem ou auxiliem diretamente procedimentos geradores de aerossol (intubação orotraqueal, ventilação não invasiva, aspiração de vias aéreas, reanimação cardiopulmonar, traqueostomia, broncoscopia e similares), prestem atendimento em caráter de urgência ou emergência em setores críticos (CTI/UTI, pronto-socorro e centro cirúrgico) ou atuem em setores/alas destinadas a pacientes com suspeita ou confirmação de doenças infectocontagiosas. II - Quanto aos profissionais de saúde em ambiente hospitalar, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (Temas 205 e 211/TNU) fora das hipóteses do item I, a informação de eficácia do EPI no PPP somente pode ser desconsiderada mediante impugnação específica e fundamentada, nos termos dos temas 213 da Turma Nacional de Uniformização e 1090 do Superior Tribunal de Justiça."* ***(Data da publicação: 28/09/2026)*** |

| **Tema 355/TNU** (Paradigma: PEDILEF nº 5007869-10.2020.4.04.7200/SC) | |
|---|---|
| **Situação:** | **TRÂNSITO EM JULGADO** |
| **Relator:** | Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| **Questão submetida a julgamento:** | Revisão da Tese firmada no Tema 66 da TNU: "O tempo de seminarista em congregação religiosa se aproveita para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno aprendiz de escola pública profissionalizante." |
| **Tese firmada:** Inteiro Teor | *"O seminarista em congregação religiosa não se equipara ao aluno aprendiz para fins previdenciários.".* ***(Data da publicação: 14/02/2025)*** |

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

| **Tema 1473/STF** (Paradigma: ARE nº 1.563.128/PR) | |
|---|---|
| **Situação:** | **INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** |
| **Relator:** | Ministro Edson Fachin |
| **Questão submetida a julgamento:** | Fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. |
| **Decisão:** Inteiro Teor | *"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça."* ***(Data da publicação: 24/09/2026)*** |
| **Tese de julgamento:** | *"É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos de ausência da repercussão geral, a controvérsia sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.".* |

| **Tema 1477/STF** (Paradigma: ARE nº 1.569.764/PB) | |
|---|---|
| **Situação:** | **INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** |
| **Relator:** | Ministro Edson Fachin |
| **Questão submetida a julgamento:** | Indeferimento de prova pericial judicial destinada à revisão de laudo médico administrativo na definição da indenização do seguro DPVAT. |
| **Decisão:** Inteiro Teor | *"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça."* ***(Data da publicação: 24/09/2026)*** |
| **Tese de julgamento:** | *"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia relativa à necessidade de produção de prova pericial judicial para aferição do grau de invalidez da vítima e definição do valor da indenização do seguro DPVAT, em revisão às conclusões de laudo médico produzido na esfera administrativa".* |

| **Tema 1177/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.991.439/SC e REsp nº 1.981.398/RS) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relatora:** | Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública. |
| **Tese firmada:** | "À luz do princípio da simetria, a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) impede a condenação da União, quando vencida em ação civil pública, ao pagamento de honorários |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| Inteiro Teor | advocatícios de sucumbência, salvo comprovada má-fé." (Data da publicação: 22/09/2026) |

| **Tema 1225/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.005.469/RJ, REsp nº 2.027.163/RJ, REsp nº 2.085.625/RJ e REsp nº 2.095.613/RJ) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relatora:** | Ministro Raul Araújo (Corte Especial) |
| **Questão submetida a julgamento:** | I — Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial; II — Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público. |
| **Tese firmada:**<br>Inteiro Teor | *"É inviável o redirecionamento automático do cumprimento de sentença contra o poder concedente, apenas em razão de posterior insolvência da concessionária ou permissionária de serviço público, quando o ente público não foi convocado a participar da fase cognitiva da ação, por violação aos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, arts. 506 e 513, § 5º) e ao devido processo legal (CPC, arts. 7º, 9º e 10)."* ***(Data da publicação: 21/09/2026)*** |

| **Tema 1281/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.116.714/SP, REsp nº 2.110.632/SP, REsp nº 2.116.715/SP e REsp nº 2.109.502/SP) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relatora:** | Ministro Moura Ribeiro (Segunda Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade em apelação interposta contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir/prestar contas, ou sua impossibilidade, por se tratar de erro grosseiro, pelo entendimento de ser uma decisão parcial de mérito, quando procedente, desafiando o recurso de agravo de instrumento, ou terminativa de mérito, quando improcedente, a autorizar o manejo da apelação. |
| **Tese firmada:**<br>Inteiro Teor | *"O ato judicial que julga procedente a primeira fase da ação de exigir/prestar contas é decisão interlocutória (parcial de mérito), impugnável por agravo de instrumento; neste caso, a apelação é erro grosseiro, salvo hipóteses de imprecisão jurisdicional conhecível de plano, quando se admite, excepcionalmente, a fungibilidade."* ***(Data da publicação: 17/09/2026)*** |

| **Tema 1399/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.199.392/RJ e REsp nº 2.182.044/RN) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relatora:** | Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. |
| **Tese firmada:** | *"Na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, não é* |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| Inteiro Teor | *cabível a condenação, de qualquer das partes, ao pagamento de honorários advocatícios."* ***(Data da publicação: 14/09/2026)*** |

| **Tema 1169/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.978.629/RJ, REsp nº 1.985.037/RJ e REsp nº 1.985.491/RJ) | |
|---|---|
| **Situação:** | **TRÂNSITO EM JULGADO** |
| **Relator:** | Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. |
| **Tese firmada:**<br>Inteiro Teor | *"(i) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos; (ii) cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado".* ***(Data da publicação: 01/06/2026)*** |

| **Tema 1413/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.215.141/PE, REsp nº 2.239.970/PE e REsp nº 2.215.553/PE) | |
|---|---|
| **Situação:** | **TRÂNSITO EM JULGADO** |
| **Relator:** | Ministro Gurgel De Faria (Primeira seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação. |
| **Tese firmada:**<br>Inteiro Teor | *"Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.".* ***(Data da publicação: 18/06/2026)*** |

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO

| **IAC 01/STF** (Paradigma: Rcl nº 73.295/BA) | |
|---|---|
| **Situação:** | **ADMISSÃO** |
| **Relator:** | Ministro Gilmar Mendes |
| **Questão submetida a julgamento:** | Competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmudação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período. |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| **Decisão:**<br><br>Inteiro Teor | *"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em admitir o incidente de assunção de competência na presente reclamação, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmudação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências: ( i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF; (ii ) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados; e (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República. O Tribunal também assentou, na hipótese de não ser proposto o incidente pelo Relator, o não cabimento de recurso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Flávio Dino."* ***(Data da publicação: 04/03/2026)*** |

## DIREITO TRIBUTÁRIO

| **GRC 28/TRF2** (Paradigmas: REsp nº 2.229.699/RJ, REsp nº 2.229.698/RJ e REsp nº 2.229.700/ES) | |
|---|---|
| **Situação:** | **REJEIÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA** |
| **Relator:** | Ministro Benedito Gonçalves |
| **Questão submetida a julgamento:** | Definir se valores pagos a título de "dobra de regime" (ou "dobra offshore"), percebidos por trabalhadores embarcados no regime previsto na Lei 5.811/1972, possuem natureza remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). |
| **Decisão:**<br><br>Inteiro Teor | *"No caso dos autos, considerada a premissa fática de que a parte autora tinha direito de usufruir folgas, nos termos do acórdão coletivo de trabalho, mas o empregador a convocou para o trabalho, deve-se concluir pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois a indenização em dinheiro visa a recompor dano efetivamente verificado no patrimônio do empregado; e eventual conclusão em sentido contrário dependeria do exame de prova, providência inadequada na via do especial. Observância das súmulas 7 e 83 do STJ.* ***Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*** *"* ***(Data da publicação: 28/03/2025)*** |

| **GRC 30/TRF2** (Processos nº 5113222-80.2023.4.02.5101, nº 5111478-50.2023.4.02.5101 e nº 5006090-16.2023.4.02.5116) | |
|---|---|
| **Situação:** | **ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA** |
| **Decisão:** | Gabinete da Vice-presidência do TRF2 |
| **Questão submetida a julgamento:** | Saber se valores pagos a título de "dobra de regime" (ou "dobra offshore" ou folgas indenizadas), percebidos por trabalhadores embarcados no regime previsto na Lei 5.811/1972, possuem natureza remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| **Decisão:**<br><br>Inteiro Teor | *"Do exposto, com fundamento no artigo 1.030, V c/c o artigo 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, admito os recursos especiais interpostos nos autos dos processos 5113222-80.2023.4.02.5101, 5111478-50.2023.4.02.5101 e 5006090-16.2023.4.02.5116, como representativos da controvérsia.*<br>*Determino o imediato encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, bem como a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores."* ***(Data da publicação: 03/08/2025)*** |

| **Tema 1276/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.123.902/SP, REsp nº 2.123.904/SP e REsp nº 2.123.906/SP) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relator:** | Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB), considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos. |
| **Tese firmada:**<br><br>Inteiro Teor | *"A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) integra a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, não havendo fundamento jurídico para a sua exclusão, porquanto não demonstrada identidade entre os fatos geradores dos tributos em questão, nem previsão legal autorizativa da exclusão."* ***(Data da publicação: 14/09/2026)*** |

| **Tema 1455/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.177.940/RS e REsp nº 2.215.075/SC) | |
|---|---|
| **Situação:** | **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO** |
| **Relatora:** | Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção) |
| **Questão submetida a julgamento:** | Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o PIS e para a COFINS. |
| **Tese firmada:**<br><br>Inteiro Teor | *Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o PIS e para a COFINS.* ***(Data da publicação: 14/09/2026)*** |

| **Tema 1419/STF** (Paradigma: ARE nº 1.557.312/SP) | |
|---|---|
| **Situação:** | **TRÂNSITO EM JULGADO** |
| **Relator:** | Ministro Luís Roberto Barroso |
| **Questão submetida a julgamento:** | Incidência da Taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários" |

Voltar ao sumário

| | |
|---|---|
| **Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:**<br>Inteiro Teor | *"A taxa SELIC, prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários."* ***(Data da publicação: 09/09/2025)*** |

## NOTÍCIAS

### STF:

STF define critérios para concessão da justiça gratuita em todo o Judiciário

Leia Mais

Voltar ao sumário

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal MARCUS ABRAHAM**
*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO**
*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO**
*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO**,
*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES**,
*Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;*

**Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO**,
*magistrado indicado pela Presidência;*

**Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,**
*magistrado indicado pela Presidência;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO**,
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,*
*da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**
Fernanda Ferreira Castro – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**
**Projeto Gráfico:**
Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2